

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

Ao

Douto Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catalão/GO
Catalão/GO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 085/2022.

Objeto: Contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e administração do aterro com disponibilização de materiais, mão de obra e equipamentos visando atender às necessidades do Município de Catalão, conforme estipulado no Termo de Referência e demais documentos técnicos anexo a este Edital.

Processo n.º: 2022030661.

GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.083.764/0001-13, com sede na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, CEP: 74.805-340, Goiânia/GO, por seu diretor que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão Presencial por força do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002, nos termos da fundamentação abaixo esposada.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente há que se demonstrar que esta Impugnação é tempestiva, vez que apresentada até o 2º dia útil anterior à realização do Certame, que acontecerá no dia 16/09/2021, às 13h30.

Como determinado pelo Edital no seu preâmbulo, esta Impugnação será apresentada via e-mail.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE, empresa interessada no referido processo licitatório, inconformada com as incongruências do Edital interpõe esta. É a Impugnação ferramenta de controle jurídico à disposição dos licitantes, sendo que, quando apresentada tempestivamente, que é o caso em concreto, não impedirá a Impugnante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente (art. 41, § 3º da Lei n.º 8.666/93), que também fica sujeita a possibilidade de ser levada a conhecimento do Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário para a apreciação e controle externo da regularidade dos atos administrativos.



O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 085/2022 possui irregularidades que destoam da Lei n.º 10.520/2002, da Lei n.º 8.666/93, doutrina e jurisprudência pertinente, além de contrário aos princípios da Legalidade, Objetividade, Competitividade, Razoabilidade e Isonomia, que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório, conforme demonstraremos a seguir.

Vários itens não estão contemplados na planilha orçamentária.

Para nenhum dos lotes foram considerados os custos com o vale transporte dos empregados nem da plotagem dos veículos.

Já no Item Coleta e Transporte de Resíduos na zona rural com caixas estacionárias (Lote 01) o cálculo dos custos para execução da caixa books não computou a manutenção das mesmas, devendo tal equívoco ser corrigido. Também não foram considerados os custos com a manutenção dos contêineres metálicos.

No Lote 02 para o Item Varrição Manual de vias e logradouros, incluindo a limpeza, lavagem e desodorização de feiras e eventos o Edital prevê um caminhão pipa, todavia não contempla os custos do motorista do mesmo. Outrossim, também não foi computado o valor do ônibus para transporte dos varredores para o trecho.

Ainda no Lote 02, para o Item Serviços Gerais de Capina manual, roçada e pintura de meio fio o preço da gasolina está duplicado.

Por fim, no Lote 03 para o Item Operação e Manutenção do Aterro o preço da gasolina também está duplicado e, além disso, não está previsto o adicional noturno de 20% para o vigia noturno, o que além de afrontar a CLT, contraria a Constituição Federal (inciso IX, art. 7º).

Da forma como se encontra o Edital, a Administração Pública estaria locupletando-se do prejuízo de terceiro, uma vez que exige que o mesmo adimpla serviços sem previsão orçamentaria, o que é vedado pela Lei de Licitações. Destarte, resta impossível o oferecimento das propostas técnicas pelos licitantes, fato que merece reparo. Até porque a Lei n.º 8.666/93 impõe que é documento IMPRESCINDÍVEL à realização da licitação a composição de todos os custos da obra de modo expressamente detalhado em planilhas, sob pena de nulidade dos atos ou contratos e responsabilização da Administração Pública (prefeito municipal, pregoeiro, procurador municipal e etc.) por sua prática, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Ademais, referida Norma impõe que a Planilha Orçamentária é um anexo do Instrumento Convocatório, posto que imprescindível para elaboração da proposta de preços pelas licitantes, posto que deve refletir os quantitativos estimados e preços unitários:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Conforme exposto, a Licitação somente pode ocorrer quando disponibilizado o orçamento detalhado que contemple todos os custos inerentes à licitação para que as concorrentes possam elaborar suas propostas de preços embasadas nos custos unitários apurados pela d. Comissão.

É dever da Administração Pública a definição prévia à publicação do edital, das características técnicas e metodologia necessárias para a execução dos serviços, bem como todas as composições de preços.

A ausência de previsão de serviços, itens e valores dos mesmos na Planilha Orçamentária ou da própria Composição de Custos, minudenciando os seus preços, prejudicam a Impugnante na elaboração de sua proposta, visto que a falta de parâmetros corretos impossibilita a oferta de preços reais. Assim, a Comissão está cerceando o direito de participação dos interessados no certame, restringindo a competitividade, em desobediência total às disposições legais vigentes.

Inexiste licitação pública sem competitividade, que está calcada na elaboração das condições de participação fixadas dentro da lisura que a



legislação exige, sem cláusulas restritivas ou abusivas. Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio incito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, reduzindo assim, os preços de suas obras e serviços. Isto posto, constitui princípio imperativo de toda e qualquer licitação a competitividade entre os licitantes, sem, contudo, quebrar o Princípio da Igualdade entre estes, dispensando-se tratamento privilegiado a alguns em detrimento de outros, fato inteiramente execrado no procedimento licitatório.

A Administração Pública deve agir nos limites da Lei n.º 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao Pregão, à qual se encontra estritamente vinculada, sob pena de se vulnerar os princípios licitatórios e sujeitar o administrador público às sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Oportuno colacionar o artigo 3º da Lei de Licitações, que estabelece os princípios a serem observados em todas as Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O citado artigo dispõe que a licitação se destina a garantir, além dos outros, o cumprimento do Princípio Constitucional da Isonomia, visando participação, em igualdade de condições, do maior número de licitantes capacitados, onde a proposta mais vantajosa para a Administração será vencedora.

Impende trazer à baila a brilhante explicação do jurista Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000) que salienta a importância dos princípios no ordenamento jurídico:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Desse entendimento, extrai-se a relevância da verificação de possíveis infrações aos princípios administrativos quando da realização de



licitações e de contratações públicas. E no caso aqui debatido o Pregoeiro feriu de morte os Princípios da Isonomia, Legalidade e Competitividade o que pecha todo o Pregão Presencial n.º 085/2022.

Conclui-se que o Edital está eivado, posto que **(i)** em nenhum dos lotes foram considerados os custos com o vale transporte dos empregados nem da plotagem dos veículos; **(ii)** no Lote 01 no item Coleta seletiva e Educação Ambiental o preço do pneu do caminhão baú está 357% defasado; **(iii)** no Item Coleta e Transporte de Resíduos na zona rural com caixas estacionárias (Lote 01) o cálculo dos custos para execução da caixa books não computou a manutenção das mesmas, também não foram considerados os custos com a manutenção dos contêineres metálicos; **(iv)** no Lote 02 para o Item Varrição Manual de vias e logradouros, incluindo a limpeza, lavagem e desodorização de feiras e eventos não foram previstos os custos do motorista do caminhão pipa e também não foi computado o valor do ônibus para transporte dos varredores para o trecho; **(v)** ainda no Lote 02, para o Item Serviços Gerais de Capina manual, roçada e pintura de meio fio o preço da gasolina está duplicado e **(vi)** no Lote 03 para o Item Operação e Manutenção do Aterro o preço da gasolina também está duplicado e, além disso, não está previsto o adicional noturno de 20% para o vigia noturno.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem a Impugnante requerer a nulidade absoluta do Pregão Presencial n.º 085/2022, devendo o processo ser reiniciado, considerando que as irregularidades apontadas influenciam na elaboração da proposta de preços. Ao que requer que seja esta Impugnação recebida como própria e tempestiva e no mérito dado-lhe total provimento a fim de que sejam corrigidas todas as falhas apontadas e somente após promovidas todas estas alterações, que seja reaberto prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei n.º 10.520/2002, visando especificamente impedir que sejam validados todo e qualquer ato decorrente do Pregão Presencial n.º 085/2022, por se tratar de um processo que não cumpriu os preceitos impostos pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Igualdade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além de estar em total desacordo com as disposições das Leis n.º 8.666/93 e 10.520/2002.

Termos em que pede e espera deferimento.


GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.
DANIEL JEAN LAPERCHE
DIRETOR TÉCNICO

